



TC 017.003/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Juazeirinho/PB

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20

Advogado ou Procurador: Marco Aurélio de M. Villar OAB/PB 12.902; Elaine Maria Gonçalves, OAB PB 13.520, Bruno André Gama Tavares, OAB 18.407 e Angélica da Costa Ferreira, OAB PB 17.233, (peças 17 a 19)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, e da Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, CPF 674.470.744-20, ex-prefeitos do município de Juazeirinho/PB, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2012. O referido Programa tinha por objeto "a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino", (peça 3, p. 99).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PDDE/2012, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB a importância de R\$ 187.204,70 conforme as seguintes Ordens Bancárias, (peça 3, p. 99):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2012OB517199	36.259,40	23/5/2012
2012OB517249	2.742,80	23/5/2012
2012OB517367	8.842,80	23/5/2012
2012OB517518	2.772,70	23/5/2012
2012OB517578	2.968,80	23/5/2012
2012OB517641	8.001,70	23/5/2012
2012OB519443	493,00	29/5/2012
2012OB519705	1.569,00	29/5/2012
2012OB519824	784,50	30/5/2012
2012OB519836	246,50	30/5/2012
2012OB543378	8.300,00	30/8/2012
2012OB552150	109.000,00	25/10/2012



2012OB556533	5.223,50	31/10/2012
--------------	----------	------------

3. O motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas para o Programa Dinheiro Direto na Escola– PDDE, no exercício de 2012.

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013, (peça 3, p. 99), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, eleito Prefeito do Município de Juazeirinho/PB para o mandato 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do repasse do PDDE/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do Parecer nº 767/2008, (peça 3, p. 101).

7. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, isto é, durante o período de gestão da Senhora Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (gestão 2013/2016), essa adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, (peça 3, p. 101). Embora ela tenha sido também responsabilizada na fase interna desta TCE, tal responsabilização merece ser afastada.

8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação, presente na peça 3, p. 92-93. No entanto, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida.

9. Desse modo, instrução presente na peça 7 considerou que deveria ser promovida a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

10. Diante do exposto, naquela instrução foi proposto:

a) citar o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, ex-prefeito do município de Juazeirinho/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Juazeirinho/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2012, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986



VALOR EM REAIS	DATA
36.259,40	23/5/2012
2.742,80	23/5/2012
8.842,80	23/5/2012
2.772,70	23/5/2012
2.968,80	23/5/2012
8.001,70	23/5/2012
493,00	29/5/2012
1.569,00	29/5/2012
784,50	30/5/2012
246,50	30/5/2012
8.300,00	30/8/2012
109.000,00	25/10/2012
5.223,50	31/10/2012

11. A citação foi realizada por intermédio do Ofício SECEX/TCE 497/2018, presente na peça 15. Devidamente citado, o responsável veio aos autos, por meio de seus procuradores (peças 17 a 19), solicitando prorrogação de prazo para o encaminhamento da defesa (peça 17).

12. Posteriormente, em 17/10/2018, por intermédio do ofício 2404/2018-SECEX-TCE, o procurador do responsável foi notificado de que o relator do processo, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, autorizou a prorrogação de prazo para a apresentação da defesa por 15 dias.

13. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

15. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

16. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

17. Independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA).

18. Analisando-se os documentos presentes nos autos, verifica-se que o FNDE encaminhou documentação que foi acostada à peça 26. Nessa intervenção nos autos, o FNDE informa, por intermédio do Ofício 25602/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, que foi apresentada no âmbito



da Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE 2012, do município de Juazeirinho.

19. Tendo em vista que o processo de TCE encontrava-se no âmbito do Tribunal de Contas, ainda pendente de decisão, o FNDE enviou cópia da documentação recebida a título de prestação de contas, informando que a mesma seria objeto de Nota Técnica por parte daquela Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

20. Ocorre que o FNDE não mencionou em que prazo encaminharia a citada Nota Técnica. Considerando que em outros processos tem se observado a excessiva demora na entrega de tal documento, em alguns casos em prazos superiores a 6 meses, fez-se necessária a realização de diligência ao FNDE, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a esse Tribunal Nota Técnica com informação conclusiva quanto à regularidade da aplicação dos recursos repassados, bem como o quantitativo de eventual débito constatado na análise.

21. Diante do exposto, na instrução de peça 27 foi proposto realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 30 (trinta dias), fossem encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da documentação enviada a título de prestação de contas do PDDE/2012, conforme citado no Ofício 25602/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin/ FNDE:

Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE 2012, do município de Juazeirinho/PB, com informação conclusiva quanto à regularidade da aplicação dos recursos repassados, bem como informando o quantitativo de eventual débito constatado na análise.

EXAME TÉCNICO

23. A diligência foi realizada por intermédio do Ofício 9740/2019-Secex/TCE, (peça 32, datado de 23/10/2019). Em resposta o FNDE encaminhou os documentos presentes nas peças 34-37 e 39-42.

24. Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que constam os seguintes conteúdos (peça 40, p. 3):

Ressalte-se que a EEx aprovou as prestações de contas de todas as Unidades Executoras, reais receptoras dos recursos repassados pelo FNDE.

A área técnica, por meio do Parecer nº 4964/2019/CODDE/CGAME/DIRAE, apensado ao SEI sob o nº 1644624, aprovou com ressalvas a prestação de contas, conforme trecho abaixo:

CONCLUSÃO

Quanto à prestação de contas da Entidade Executora: Consta dos autos envio da prestação de contas, intempestivamente, em 15/05/2017.

Há constatação de impropriedade na execução do PDDE 2012, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados **não indicam evidências de prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa**, conforme descritos nos itens 3.5.1 e 4.2, mas será ressalvado neste parecer.

Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, indica-se que **há constatações que vão ao encontro do atingimento com ressalva do objeto e objetivo do Programa, por parte da Entidade Executora (EEx).**



Não foram encontradas ocorrências ou inconsistências na prestação de contas apresentadas pela prefeita, assim, a sua manifestação foi suficiente para afastar a omissão no dever de prestar contas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o conteúdo posto à vista no item 5 desta, manifesta-se pela suficiência da defesa em tela.

25. Assim, verifica-se que a prestação de contas apresentada intempestivamente foi suficiente para descaracterizar a ocorrência de débito do presente processo.

26. Uma vez esclarecida tal situação passamos a análise da ocorrência ou não de multa referente a omissão na prestação de contas no prazo pactuado. Conforme se verifica na peça 36, p. 1, a prestação de contas intempestiva foi apresentada **dia 15/5/2017**. Por outro lado a citação do responsável pela omissão somente ocorreu em data posterior, **qual seja 3/4/2018**, peça 16.

27. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a aplicação de multa pela omissão só ocorre quando a citação se materializa antes da apresentação da prestação de contas, conforme se verifica a seguir:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Acórdão 5773/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Acórdão 162/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Acórdão 5910/2016-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Acórdão 1427/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

CONCLUSÃO

28. A análise realizada nos autos concluiu pela ausência de irregularidades na aplicação de recursos atribuída ao responsável. Propõe-se, por conseguinte, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva com quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20 e



b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex/MG, em 6 de agosto de 2020
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC - matr. 3.056-2